



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.900045/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.040 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente ARTE REAL MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI - RESSARCIMENTO - ARGUMENTOS DE DEFESA DIVERSOS DOS
TRAZIDO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Na argumentação pela tomada de créditos é defeso a alternância de
argumentos, quando utilizado apenas em grau de recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos. em negar
provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Cássio Schappo.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani
Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cassio Schappo.

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO 770259935

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 2.º Trimestre de 2003, cujo crédito pleiteado era na ordem de R\$ 28.133,19, sendo o crédito reconhecido no valor de R\$ 26.131,70. O montante reconhecido foi menor que o pleiteado em razão de constatação de utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsquentes ao trimestre em referência.

O crédito tributário posto em exigência é, portanto, de R\$ 2.039,12 de principal, R\$ 407,81 de multa e R\$ 1.299,94.

Manifestação de Inconformidade

Em sua peça de defesa alegou ter ocorrido, na data de 11 de julho de 2003, a empresa efetuou venda, através da NOTA FISCAL 729, CFOP informado 5.101.

Erro no CFOP

Em 31 de julho de 2003, houve a devolução da venda, e, no momento da escrituração da NOTA FISCAL de Devolução 10060, ao invés de ter utilizado o CFOP 1.202 (devolução de venda de produção do estabelecimento), equivocadamente, utilizou o CFOP 1.202 (Devolução de Mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Os documento anexados na Manifestação, foram: nota fiscal de venda, nota fiscal de devolução e livro de registro de apuração de IPI.

DRJ/RPO

A Manifestação de Inconformidade foi julgada sendo a ementa do acórdão, a seguinte:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. MENOR SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limitar-se ao menor saldo credor apurado no encerramento do trimestre em que se originou o saldo a ressarcir no período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

Em breve síntese, a DRJ concluiu que, apesar do equívoco da contribuinte, não foi a devolução que gerou a glosa de seu crédito, mas sim, a utilização do saldo credor em momento posterior à data do pedido, o que levou o colegiado a decidir pela improcedência da Manifestação. Importante colacionar a tabela com a evolução do saldo credor da Recorrente conforme adiante:

| Período de Apuração | Saldo Credor do Período Anterior | | | Créditos do Período | | | Débitos do Período | Saldo Credor do Período | | |
|---------------------|----------------------------------|-----------|-----------|---------------------|-----------|-----------|--------------------|-------------------------|-----------|------------------|
| | Não Ressarc. | Ressarc. | Total | Não Ressarc. | Ressarc. | Total | | Não Ressarc. | Ressarc. | Total |
| 1ºDc-04/2003 | 0,00 | 0,00 | 2.275,14 | 0,00 | 896,07 | 896,07 | 0,00 | 0,00 | 896,07 | 896,07 |
| 2ºDc-04/2003 | 0,00 | 896,07 | 896,07 | 0,00 | 202,23 | 202,23 | 0,00 | 0,00 | 1.098,30 | 1.098,30 |
| 3ºDc-04/2003 | 0,00 | 1.098,30 | 1.098,30 | 0,00 | 57,89 | 57,89 | 0,00 | 0,00 | 1.156,19 | 1.156,19 |
| 1ºDc-05/2003 | 0,00 | 1.156,19 | 1.156,19 | 0,00 | 0,81 | 0,81 | 0,00 | 0,00 | 1.157,00 | 1.157,00 |
| 2ºDc-05/2003 | 0,00 | 1.157,00 | 1.157,00 | 0,00 | 11,52 | 11,52 | 0,00 | 0,00 | 1.168,52 | 1.168,52 |
| 3ºDc-05/2003 | 0,00 | 1.168,52 | 1.168,52 | 0,00 | 57,36 | 57,36 | 0,00 | 0,00 | 1.225,88 | 1.225,88 |
| 1ºDc-06/2003 | 0,00 | 1.225,88 | 1.225,88 | 0,00 | 290,36 | 290,36 | 8,79 | 0,00 | 1.507,45 | 1.507,45 |
| 2ºDc-06/2003 | 0,00 | 1.507,45 | 1.507,45 | 0,00 | 1.255,84 | 1.255,84 | 0,00 | 0,00 | 2.763,29 | 2.763,29 |
| 3ºDc-06/2003 | 0,00 | 2.763,29 | 2.763,29 | 0,00 | 25.369,90 | 25.369,90 | 0,00 | 0,00 | 28.133,19 | 28.133,19 |
| 1ºDc-07/2003 | 28.133,19 | 0,00 | 28.133,19 | 0,00 | 244,28 | 244,28 | 0,00 | 28.133,19 | 244,28 | 28.377,47 |
| 2ºDc-07/2003 | 28.133,19 | 244,28 | 28.377,47 | 0,00 | 395,35 | 395,35 | 2.641,12 | 25.492,07 | 639,63 | 26.131,70 |
| 3ºDc-07/2003 | 25.492,07 | 639,63 | 26.131,70 | 2.641,12 | 457,00 | 3.098,12 | 2.641,12 | 25.492,07 | 1.096,63 | 26.588,70 |
| 1ºDc-08/2003 | 25.492,07 | 1.096,63 | 26.588,70 | 0,00 | 1.049,71 | 1.049,71 | 0,00 | 25.492,07 | 2.146,34 | 27.638,41 |
| 2ºDc-08/2003 | 25.492,07 | 2.146,34 | 27.638,41 | 0,00 | 1.954,72 | 1.954,72 | 0,00 | 25.492,07 | 4.101,06 | 29.593,13 |
| 3ºDc-08/2003 | 25.492,07 | 4.101,06 | 29.593,13 | 0,00 | 1.475,62 | 1.475,62 | 0,00 | 25.492,07 | 5.576,68 | 31.068,75 |
| 1ºDc-09/2003 | 25.492,07 | 5.576,68 | 31.068,75 | 0,00 | 1.604,45 | 1.604,45 | 0,00 | 25.492,07 | 7.181,13 | 32.673,20 |
| 2ºDc-09/2003 | 25.492,07 | 7.181,13 | 32.673,20 | 0,00 | 526,07 | 526,07 | 0,00 | 25.492,07 | 7.707,20 | 33.199,27 |
| 3ºDc-09/2003 | 25.492,07 | 7.707,20 | 33.199,27 | 0,00 | 19.411,21 | 19.411,21 | 8.986,68 | 16.505,39 | 27.118,41 | 43.623,80 |
| 1ºDc-10/2003 | 43.623,80 | 0,00 | 43.623,80 | 0,00 | 1.271,41 | 1.271,41 | 41,25 | 43.582,55 | 1.271,41 | 44.853,96 |
| 2ºDc-10/2003 | 43.582,55 | 1.271,41 | 44.853,96 | 0,00 | 935,08 | 935,08 | 0,00 | 43.582,55 | 2.206,49 | 45.789,04 |
| 3ºDc-10/2003 | 43.582,55 | 2.206,49 | 45.789,04 | 0,00 | 1.086,09 | 1.086,09 | 3.456,67 | 40.125,88 | 3.292,58 | 43.418,46 |
| 1ºDc-11/2003 | 40.125,88 | 3.292,58 | 43.418,46 | 0,00 | 1.686,77 | 1.686,77 | 3.445,52 | 36.680,36 | 4.979,35 | 41.659,71 |
| 2ºDc-11/2003 | 36.680,36 | 4.979,35 | 41.659,71 | 0,00 | 2.499,07 | 2.499,07 | 255,02 | 36.425,34 | 7.478,42 | 43.903,76 |
| 3ºDc-11/2003 | 36.425,34 | 7.478,42 | 43.903,76 | 0,00 | 2.892,04 | 2.892,04 | 0,00 | 36.425,34 | 10.370,46 | 46.795,80 |
| 1ºDc-12/2003 | 36.425,34 | 10.370,46 | 46.795,80 | 0,00 | 2.914,41 | 2.914,41 | 0,00 | 36.425,34 | 13.284,87 | 49.710,21 |
| 2ºDc-12/2003 | Menor Saldo Credor | | | | | | | | | 26.131,70 |

Recurso Voluntário

Nos argumentos expostos, a Recorrente repisou a questão das devoluções da venda ocorridas, narrando tratar-se de um equívoco.

Sobre o ponto relativo ao menor saldo credor, opôs-se à decisão, buscando amparo no próprio programa da RFB Per/Dcomp 1.0. Segundo consta, já que o devido programa, no item 8. dispunha que eram passíveis de ressarcimento as entradas no CFOP 1.201, o que demonstraria a correção do procedimento adotado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Tempestividade

O Recurso é tempestivo, haja vista a ciência da decisão da DRJ ter ocorrido em 23/11/2010 e o Recurso Voluntário ter sido protocolizado em 17/12/2010.

Mérito

Consoante se denota do D D E, o motivo para a glosa dos créditos foi pelo em razão de constatação de utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsquentes ao trimestre em referência.

Em sua Manifestação de Inconformidade, alegou ter havido erro no preenchimento do CFOP, em operação de devolução de mercadoria vendida.

A DRJ, em sua decisão, apontou que o motivo para a glosa de créditos, não foi o erro no CFOP, como alegado na defesa da recorrente. Mas sim, a utilização do saldo credor em momento posterior à data do pedido, não restando saldo a compensar (técnica do menor saldo credor)

Já em seu Recurso Voluntário, tergiversou por outra seara, apontando que teria agido conforme as regras do programa Per/Dcomp, versão 1.0.

Entretanto, tal conduta não é admitida pela jurisprudência da CSRF.

9303005.413-3ªTurma

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOSIPI Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997 NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO.PRECLUSÃO. Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para Negar provimento.

(assinado digitalmente)

Relator - Renato Vieira de Avila

Processo nº 10920.900045/2006-51
Acórdão n.º **3001-000.040**

S3-C0T1
Fl. 90
